



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da presente Medida Provisória permite que entidades detentoras de concessão ou permissão que estejam vencidas e que não tenham apresentados pedido de renovação possam fazê-lo no prazo de noventa dias.

O histórico nos mostra que as entidades que não apresentam pedidos de renovação são aquelas que estão em funcionamento irregular e não têm capacidade de comprovar documentalmente a sua competência de funcionamento.

Esta anistia permite que entidades que estejam inativas há anos, já que o dispositivo não limita o tempo, possam ser recuperadas e passem a operar imediatamente. Isso ocorre porque o artigo 3º da Medida Provisória, conjugado com outros dispositivos, permite que o serviço de radiodifusão passe a operar em caráter precário, ou seja, durante o processo de renovação o serviço pode funcionar normalmente.





A nosso ver, trata-se de um mecanismo que permite distribuição de canais de rádio e TVs sem que sejam submetidos ao processo de licitação, haja vista que ao apresentar o pedido de renovação, dentro do prazo de noventa dias, a entidade até então inativa “ressuscita” e volta a operar.

Outro ponto grave é que entidades que funcionam em caráter precário, com a edição da Medida Provisória, adquirem o direito líquido e certo de ser transferidos direto ou indiretamente.

Portanto, apresentamos esta emenda supressiva para evitar que serviços radiodifusão inativos sejam recuperados e repassados a terceiros, sem que estes sejam submetidos a uma licitação, que garanta a lisura e a comprovação da capacidade técnica e financeira de operação.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2016.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

PCdoB/PE